



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000089/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.762 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração: obrigações principais
Recorrente HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Crédito Tributário MANTIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros e a multa aplicada, frente à existência de depósitos no valor integral do débito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liège Lacroix Thomasi - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se a presente ação fiscal de cobrança das contribuições sociais devidas ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, devidamente declaradas em GFIP, no período de 09/2005 a 12/2005, incluindo a parcela do 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 45/51, o lançamento foi constituído no intuito de evitar que os valores das contribuições previdenciárias fossem atingidos pelo instituto da decadência, tendo em vista que o contribuinte ajuizou Ação Ordinária nº 2005.34.00.01.7011-8 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Brasília) na qual discute a exigibilidade das referidas contribuições e, por isso, constam depósitos judiciais relativos às competências objeto deste lançamento, conforme Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais acostados (fls. 53/61).

O crédito constituído atingiu o montante de R\$ 4.592,03 (*quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos*), consolidado em 18.06.2007.

Intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 50/68), tempestiva, alegando:

- a) A improcedência da NFLD, já que o instituto da decadência não atingiria a contribuição ao INCRA no período lançado, pois os valores supostamente devidos à entidade encontram-se depositados em conta judicial vinculada à Ação Ordinária nº 2005.34.00.01.7011-8, em trâmite na 1ª Vara da Subseção de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal;
- b) A impossibilidade de cobrar juros e multa de mora, tendo em vista que os valores depositados judicialmente impedem a exigência dos referidos acréscimos legais, conforme entendimento unânime do E. Conselho de Contribuintes;
- c) A possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da ação judicial, em virtude da efetivação dos depósitos judiciais do montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN;
- d) Ao final, pleiteou a extinção da cobrança do crédito tributário identificado no presente lançamento.

Autos encaminhados à DRJ para julgamento, em decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/POA - ACORDÃO 10-16.520 (fls. 255/265) foi considerada improcedente a Impugnação, sendo mantida a cobrança, pelas seguintes razões:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do depósito do montante integral não obsta o lançamento;
- b) O depósito judicial evita tão somente a prática de atos coercitivos de cobrança, a exemplo: execução fiscal. Sendo assim, o depósito importa apenas na suspensão dos atos executórios de cobrança;

c) Não há que se falar em improcedência do lançamento efetuado pela fiscalização por força de depósito judicial, uma vez que este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário;

d) A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e visa afastar a decadência do direito de constituição do crédito tributário;

e) Os acréscimos legais apenas serão cobrados nas hipóteses do levantamento do depósito antes do término da ação judicial, ou se, após a conversão de depósito em renda, forem observadas pequenas diferenças entre os valores devidos e aqueles depositados;

Notificado do acórdão, em 01.08.2008 (AR acostado à fl. 274), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 278/314), ratificando os termos expostos na Impugnação, na oportunidade, ressaltou:

a) Que a constituição de crédito tributário de valores que foram depositados judicialmente somente poderia ocorrer sobre as eventuais diferenças existentes entre o montante supostamente devido e o efetivamente depositado, sendo, dever da Autoridade Fiscal, através do lançamento de ofício, constituir apenas o crédito tributário no importe dessa diferença. Porém, no presente caso, os valores exigidos pela autoridade competente, apontados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, são inferiores ao montante depositado em juízo;

b) Que não houve qualquer justificativa hábil para a lavratura da NFLD nº 37.062.279-0, pois inexistente razão para o lançamento de qualquer crédito tributário relacionado ao INCRA. O montante foi integralmente depositado e poderá ser convertido em renda para o órgão previdenciário, independentemente de constituição do crédito, caso seja vitorioso na Ação Ordinária nº 2005.34.00.01.7011-8.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, passo a sua análise.

Defende a Recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não incidência dos juros e da multa de mora, uma vez que os valores objeto do lançamento encontram-se depositados em sua integralidade em conta vinculada à Ação Ordinária nº 2005.34.00.01.7011-8 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Brasília (vide fls. 229/237).

Ao contrário do que pretende a empresa no que pertine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial, efetivado em seu valor total, não afeta o lançamento escoreito. Isto porque o ajuizamento de Ação Ordinária nº 2005.34.00.01.7011-8 pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que comprovados os depósitos judiciais (art. 151, inciso II, CTN).

Nos termos do art. 142 do CTN, sendo a atividade administrativa vinculada, o auditor fazendário está obrigado a constituir o crédito tributário quando verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Vejamos a norma:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Desse modo, os depósitos judiciais suspendem tão somente os atos executórios da cobrança. Logo, não sobejam dúvidas quando a validade do ato de lançamento no período de 09/2005 a 12/2005, incluindo as parcelas do 13º.

Quanto à não incidência dos juros e da multa de mora, analiso a questão dentro do disposto na legislação pátria.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributo de competência da União, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, vide transcrição da norma:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do

art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

A norma é clara e não comporta maiores discussões. A imposição de multa, no caso específico de lançamento para prevenir decadência, deve obedecer ao dispositivo supracitado, suspendendo, pois a sua cobrança.

Em relação aos juros de mora, o raciocínio não é diferente.

É pacífico o entendimento desta Corte Administrativa no sentido de afastar a exigência dos juros de mora quando houver comprovação que os valores devidos encontram-se depositados judicialmente em sua integralidade. Eis o teor da Súmula nº 05:

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Na hipótese, os depósitos foram efetuados antes do início da ação fiscal (NFLD lavrada em 18.06.2007), por isso, não há que se falar em multa e juros, pois não existiu inadimplemento por parte do contribuinte.

Por todo o exposto:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para dar-lhe parcial PROVIMENTO, excluindo tão somente os juros e a multa de mora incluídos na presente ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Processo nº 14474.000089/2007-27
Acórdão n.º **2302-002.762**

S2-C3T2
Fl. 217

CÓPIA